

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CRA**  
(ao PL 2.633/2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto para alterar a modificar a redação do inciso II, do art. 5º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, nos termos a seguir:

“Art. 2º .....

‘Art. 5º .....

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, nacional, exceto nos casos em que, por sucessão *causa mortis*, venha a ser beneficiário do programa de regularização fundiária, situação em que poderá optar por um dos imóveis; (NR)

.....”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ainda que se respeite o direito de herança assegurado na Constituição Federal, não se justifica impor essa exceção à regra que estipula que beneficiário de regularização fundiária não pode ser proprietário de outro imóvel rural, partindo-se do pressuposto de que programas de regularização fundiária deveriam atender princípios de justiça social e de combate às desigualdades.

Contudo, em prestígio a essa garantia constitucional, fica

SF/21573.91777-04

possibilitado ao proprietário rural enquadrado nessa categoria a escolha pelo imóvel que considerar mais vantajoso.

Senado Federal, de 2021.



**Senador Jean Paul Prates  
(PT - RN)**

**Líder do Bloco da Minoria**